



BOLETÍN  
JURISPRUDENCIAL  
da CORTE  
INTERAMERICANA  
de DIREITOS  
HUMANOS

**Nº 6**

Maio - Agosto 2016



UNIÓN EUROPEA

Termos de uso: O conteúdo deste site está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 3.0](#)

Unported, atribuída à [Corte Interamericana de Direitos Humanos](#).

2016 Corte Interamericana de Derechos Humanos

## **BOLETIM Nº 6**

Caixa postal: 6906-1000, San José, Costa Rica

Telefone: ( +506 ) 2527-1600

Fax: ( +506 ) 2234-0584

Correio eletrônico: [corteidh@corteidh.or.cr](mailto:corteidh@corteidh.or.cr)

# ÍNDICE

<b>Apresentação.....</b>	<b>4</b>
Número de casos conhecidos pela Corte em relação a cada Estado.....	6
<b>I. Casos Contenciosos.....</b>	<b>7</b>
Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala (reconhecimento de garantias judiciais em processos administrativos sancionatórios).....	7
Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru (Desaparecimento Forçado).....	8
Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala (inobservância da posição de garante).....	11
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.....	12
<b>II. Interpretação de Sentença.....</b>	<b>12</b>
<b>III. Resoluções de supervisão de cumprimento.....</b>	<b>13</b>
Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador.....	22
Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia.....	22
Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador.....	24
Caso Baldeón García Vs. Peru.....	24
Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.....	26
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.....	27
Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador.....	28
Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala.....	29
Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador.....	29
<b>IV. Medidas Provisórias.....</b>	<b>32</b>
Caso Wong Ho Wing Vs. Peru.....	34
Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala.....	34
<b>V. Pedido de Parecer Consultivo.....</b>	<b>35</b>
Pedido de Parecer Consultivo apresentado pelo Estado da Costa Rica.....	35

# APRESENTAÇÃO

A Corte Interamericana possui 37 anos de funcionamento, durante os quais tem acompanhado os povos das Américas na transformação de suas realidades sociais, políticas e institucionais. Ao longo deste caminho, a Corte decidiu mais de 200 casos, proferiu quase 300 sentenças, mais de 20 pareceres consultivos, e ofereceu proteção imediata a pessoas e grupos de pessoas através de sua função cautelar.

Somos conscientes de que o trabalho da Corte Interamericana não termina quando uma Resolução, Sentença ou um Parecer Consultivo é emitido. A efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas adquire uma materialização real através do diálogo dinâmico com instituições nacionais, particularmente com os órgãos jurisdicionais. De acordo com essa dinâmica, são os próprios operadores nacionais quem, através do diálogo jurisprudencial e de um adequado controle de convencionalidade, sempre no âmbito de suas competências, conferem valor real às decisões da Corte Interamericana. Cada vez de maneira mais enérgica vem sendo realizado um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente com as autoridades internas.

Neste ânimo e com esse entusiasmo, a Corte Interamericana tem promovido o diálogo jurisprudencial de maneira decisiva para que a justiça interamericana seja real e efetivamente acessível. Todas as pessoas das Américas devem conhecer, tornar seus e exigir, os direitos humanos reconhecidos como tais na Convenção Americana ou nas interpretações deste tratado realizadas pela Corte Interamericana.

Desta maneira e com este espírito foi iniciada a publicação destes boletins, como um importante esforço para difundir periodicamente os pronunciamentos deste Tribunal com o objetivo principal de que mais pessoas conheçam o trabalho e as decisões da Corte Interamericana. Por essa razão, estes boletins serão publicados em espanhol, inglês e português, a cada seis meses, de modo a converter-se em uma ferramenta útil para pesquisadores, estudantes, defensores de direitos humanos e todas as pessoas que desejam conhecer sobre o impacto do trabalho da Corte e sobre os padrões que este Tribunal vem desenvolvendo de maneira constante e inovadora em matéria de direitos humanos.

Esta sexta publicação conta com os pronunciamentos realizados por este Tribunal entre maio e agosto de 2016. Neste período, a Corte proferiu duas sentenças sobre exceções preliminares, mérito e reparações; e uma sentença sobre interpretação. Além disso, durante este período a Corte emitiu nove resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças, duas sobre medidas provisórias e recebeu um pedido de Parecer Consultivo apresentado pela Costa Rica.

A importância dos temas abordados pelo Tribunal em suas decisões durante este período se justifica no fato de tratarem sobre temas muito importantes na realidade atual de nosso continente, e também

por responderem a problemáticas atuais e comuns a vários Estados. Entre outros temas, destaco o reconhecimento das garantias judiciais em processos administrativos sancionatórios, pois a Corte determinou que as garantias judiciais, apesar de serem denominadas “judiciais”, também são aplicáveis a procedimentos administrativos. Além disso, a Corte se pronunciou sobre os padrões aplicáveis a casos de desaparecimento forçado, reiterando que estas situações constituem uma violação do direito à vida, entre outros direitos, na medida em que são ações que culminam, habitualmente, com a execução secreta dos detidos e a eliminação de marcas e provas a fim de garantir a impunidade dos responsáveis.

Da mesma forma que as edições anteriores, o presente trabalho foi realizado graças ao apoio econômico da Comissão Europeia, através de um projeto de cooperação internacional com a Corte Interamericana. Por sua vez, a publicação foi preparada e realizada pelo Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEH-PUCP), em coordenação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no marco de um convênio de cooperação entre ambas as instituições. A Corte Interamericana agradece particularmente à professora Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP, por seu trabalho na redação desta publicação.\* Esperamos que este sexto boletim sirva à difusão da jurisprudência da Corte em toda a região.

**Roberto F. Caldas**  
**Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

---

\* O presente documento foi elaborado conjuntamente por Elizabeth Salmón, Diretora do IDEHPUCP; Cristina Blanco, Coordenadora da Área Acadêmica e de Pesquisa; e Renata Bregaglio, Pesquisadora Sênior do Instituto.

# NÚMERO DE CASOS CONHECIDOS PELA CORTE EM RELAÇÃO A CADA ESTADO<sup>1</sup>

Estado	Casos
Argentina	17
Barbados	2
Bolívia	4
Brasil	5
Chile	8
Colômbia	16
Costa Rica	2
Equador	18
El Salvador	6
Guatemala	22
Haiti	2
Honduras	12
México	8
Nicarágua	3
Panamá	5
Paraguai	7
Peru	38
República Dominicana	4
Suriname	6
Trinidad e Tobago	4
Uruguai	2
Venezuela	19

# I. CASOS CONTENCIOSOS

## **Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala** (Reconhecimento de garantias judiciais em processos administrativos sancionatórios)

Em 3 de maio de 2016, a Corte proferiu Sentença no caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala, na qual declarou ao Estado da Guatemala internacionalmente responsável por destituir a senhora Olga Maldonado do cargo que ocupava na Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala sem observar algumas das garantias judiciais que lhe seriam aplicáveis à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e tampouco o princípio de legalidade previsto neste instrumento jurídico.

O Estado apresentou uma exceção preliminar, alegando a falta de esgotamento de recursos internos por parte da suposta vítima para fazer valer sua pretensão. A este respeito, a Corte desconsiderou esta exceção após considerar que o Estado da Guatemala, ao longo de todo o processo perante o Sistema Interamericano, teria variado suas alegações em relação a quais seriam as vias adequadas que a suposta vítima deveria ter recorrido para conseguir a proteção de seus direitos, o que, nas palavras da Corte, impede conhecer com clareza quais recursos deveriam ser esgotados pela senhora Maldonado na jurisdição interna antes de acudir ao âmbito internacional. Além disso, os argumentos relativos ao esgotamento dos recursos previstos na via ordinária trabalhista foram apresentados pelo Estado pela primeira vez perante a Corte, e, portanto, foram considerados extemporâneos. Em consequência, a Corte desconsiderou a exceção de falta de esgotamento de recursos internos.

No tocante aos argumentos de mérito, a Corte iniciou sua argumentação recordando que as garantias judiciais, apesar de serem denominadas “judiciais”, são também aplicáveis a procedimentos administrativos, de modo que sua vigência não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los.

Assim, a Corte afirmou que, em primeiro lugar, a senhora Maldonado tinha o direito de contar com uma comunicação prévia e detalhada da acusação, em observância do artigo 8.2 da Convenção, direito este que deve ser entendido como a possibilidade real de que o sujeito disciplinável possa tomar conhecimento

---

<sup>1</sup> Casos submetidos à competência contenciosa da Corte pela Comissão Interamericana ou por um Estado e que contam com uma Sentença final até 31 de agosto de 2016.

das condutas infratoras de que lhe estão acusando. No entanto, no caso concreto, o Estado da Guatemala notificou a suposta vítima sobre o início de um procedimento sancionatório contra ela através de um ofício no qual não detalhava nenhuma falta, mas que incluía a transcrição de diversos artigos do Regimento de Pessoal da Procuradoria supostamente infringidos, o que impedia à senhora Maldonado de conhecer as razões pelas quais estava sendo destituída de seu trabalho.

Por outra parte, a Corte determinou a responsabilidade do Estado da Guatemala por ter descumprido seu dever de motivação das decisões, e por ter violado o princípio de legalidade. Em relação à primeira conclusão, a Corte assinalou que não existiu uma motivação devidamente justificada e fundamentada sobre a destituição da senhora Maldonado, pois nunca se afirmou, com clareza, como a conduta da suposta vítima coincidia com o conteúdo das normas invocadas como fundamento de sua destituição, e tampouco foi apresentada uma análise destas normas. Além disso, no que respeita à segunda conclusão, após reconhecer novamente a vigência do princípio de legalidade (artigo 9 da Convenção) em matéria administrativa sancionatória, a Corte concluiu que as normas que supostamente justificariam a destituição da senhora Maldonado não tipificavam a conduta que havia sido considerada como infratora.

Finalmente, a Corte considerou que o Estado não havia cumprido sua obrigação de oferecer um recurso judicial efetivo à suposta vítima (artigo 25 da Convenção), entendida como o dever do Estado de não apenas elaborar e consagrar normativamente um recurso eficaz, mas de assegurar sua devida aplicação por parte das autoridades judiciais. Não obstante isso, neste caso, nenhum dos cinco recursos interpostos pela senhora Maldonado na jurisdição interna foi efetivo para conseguir a revisão de sua destituição, ao existir uma contradição na normativa guatemalteca sobre o recurso que deveria ser iniciado para alcançar este fim.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) eliminar do registro laboral ou de qualquer outro registro de antecedentes da vítima, o procedimento de destituição do qual foi objeto; ii) especificar ou regulamentar com clareza as vias para conseguir a revisão de sanções administrativas; iii) pagar a quantia fixada na Sentença a título de dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos e, iv) publicar a sentença e seu resumo.

## **Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru (Desaparecimento Forçado)**

Em 22 de junho de 2016, a Corte proferiu Sentença no caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, através da qual declarou ao Estado peruano internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado do senhor Rigoberto Tenorio Roca, ocorrido a partir de 7 de julho de 1984. Em consequência, a Corte determinou violações aos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo

do senhor Tenorio Roca, bem como violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, ao conhecimento da verdade e à integridade pessoal de seus familiares.

O Estado apresentou duas exceções preliminares: i) falta de esgotamento dos recursos internos e ii) falta de competência temporal da Corte Interamericana para pronunciar-se sobre violações à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. A primeira exceção preliminar foi rejeitada porque a Corte considerou que havia sido alegada perante a Corte de forma extemporânea, isto é, fora da etapa de admissibilidade perante a Comissão Interamericana de Derechos Humanos. De igual maneira, a Corte desconsiderou a segunda exceção preliminar ao entender que, em virtude dos artigos XIII da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e 62 da Convenção Americana, bem como do princípio *pacta sunt servanda*, a primeira das normas mencionadas é aplicável a fatos qualificados como violações de caráter contínuo ou permanente, como o desaparecimento forçado de pessoas.

Em relação aos argumentos de mérito, a Corte iniciou sua argumentação afirmando a responsabilidade internacional do Estado peruano pela violação do artigo 7 da Convenção Americana, que prevê o direito à liberdade pessoal, pois o senhor Tenorio foi detido e supostamente trasladado a uma base militar, sem que houvesse sido posto à disposição da autoridade competente, nem que houvesse sido registrada a sua entrada a esta base, o que reflete um ato de abuso de poder que viola diretamente o conteúdo do direito à liberdade pessoal.

Além disso, a Corte estabeleceu que o Peru violou o artigo 5 da Convenção – direito à integridade pessoal – tanto em prejuízo do senhor Tenorio, como de seus familiares. No primeiro caso, a violação se materializa no fato de que, desde o momento de sua detenção, o senhor Tenorio foi submetido a maus-tratos físicos para, posteriormente, ser trasladado a uma base militar que, comprovadamente, funcionava como um centro de detenção e tortura das pessoas reclusas. Em relação aos familiares do senhor Tenorio, a Corte afirmou que existiu uma violação à integridade psíquica e moral destas pessoas, derivada do sofrimento gerado pelo desaparecimento abrupto de seu ser querido e pela incerteza sobre seu paradeiro.

No mesmo sentido, a Corte considerou ao Estado como responsável pela violação do direito à vida do senhor Tenorio (artigo 4 da Convenção), violação esta gerada como consequência da situação agravada de vulnerabilidade e da própria natureza de um desaparecimento forçado. Nas palavras da Corte, este tipo de ações culmina, normalmente, com a execução secreta dos detidos e a eliminação de marcas e provas, a fim de garantir a impunidade dos responsáveis, o que representa uma violação do direito à vida.

No tocante ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 da Convenção), a Corte afirmou que o Estado era responsável pela violação deste direito em prejuízo do senhor Tenorio, ao tê-lo colocado em uma situação de indeterminação jurídica que impediu a possibilidade de ser titular ou de exercer, de forma efetiva, seus direitos em geral. Além disso, a Corte enfatizou que esta violação se

manterá no tempo até o momento em que seja determinado o paradeiro da vítima ou, se for o caso, sejam encontrados seus restos.

Por outra parte, a Corte identificou diversas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo de Rigoberto Tenorio e de seus familiares. Sobre este assunto em particular, a Corte determinou violações aos direitos indicados derivadas de: i) falta de diligência e meticulosidade necessárias nas investigações realizadas na jurisdição interna; ii) falta de competência do foro militar para investigar, julgar e sancionar os supostos responsáveis pelo desaparecimento do senhor Tenorio, e, com isso, a violação do direito ao juiz natural, pois as alegações de desaparecimento forçado são atos que não possuem conexão com a disciplina ou missão castrense; iii) ausência de um prazo razoável nos processos ordinários dirigidos a investigar os fatos relativos ao desaparecimento do senhor Tenorio Roca e iv) falta de conhecimento da verdade por parte dos familiares do senhor Tenorio, direito entendido como uma manifestação do direito de acesso à justiça.

Finalmente, também em relação às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte estabeleceu que o Estado peruano era internacionalmente responsável por não ter adequado sua legislação interna às disposições da Convenção Americana e da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, pois, em primeiro lugar, o Estado havia aplicado leis de anistia a favor dos supostos responsáveis pelo desaparecimento do senhor Tenorio e; por outro lado, contava com um tipo penal sobre desaparecimento forçado - em virtude do qual foi investigado o desaparecimento de Rigoberto Tenorio - que era incompatível com as convenções mencionadas.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, ii) continuar, de maneira eficaz, o processo penal em curso e iniciar as investigações que sejam necessárias para identificar os responsáveis pelo desaparecimento forçado de Rigoberto Tenorio; iii) envidar os esforços necessários para determinar o paradeiro do senhor Tenorio ; iv) oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito às vítimas que assim o solicitarem, v) conceder uma bolsa de estudo em uma instituição pública para cada filho do senhor Tenorio para que possam realizar estudos ou capacitar-se em um ofício; vi) adequar sua legislação aos padrões internacionais em matéria de desaparecimento forçado de pessoas; vii) pagar a quantia fixada na Sentença a título de dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, viii) reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana a quantia gasta durante a tramitação deste caso, e ix) publicar a sentença e seu resumo.

## Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala (Inobservância da posição de garante)

Em 29 de fevereiro de 2016, a Corte proferiu Sentença no Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala<sup>2</sup>, na qual declarou ao Estado da Guatemala internacionalmente responsável pelo descumprimento da obrigação de garantir os direitos à integridade pessoal, à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo da senhora Maria Inés Chinchilla Sandoval, quem padeceu vários problemas de saúde e uma situação de deficiência física, que resultaram em sua morte, enquanto se encontrava privada de liberdade cumprindo uma condenação penal.

O Estado apresentou uma exceção preliminar alegando a falta de esgotamento dos recursos internos. A este respeito, a Corte desconsiderou esta exceção após considerar que a alegação do Estado sobre o julgamento sumário de responsabilidade civil era extemporânea. Em relação à alegação de que o processo ordinário civil não foi interposto pela senhora Chinchilla Sandoval ou por seus familiares, a Corte afirmou que, em razão das possíveis responsabilidades associadas aos fatos alegados, correspondia ao Estado esclarecer, de ofício, as circunstâncias em que ocorreram.

Em relação aos argumentos de mérito, a Corte iniciou sua argumentação afirmando a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida da senhora Chinchilla durante o tempo em que permaneceu em detenção.

Como resultado da falta de acessibilidade no centro de detenção, a Corte considerou que a senhora Chinchilla foi colocada em uma situação de discriminação e em condições de detenção incompatíveis com o direito de toda pessoa com deficiência a que se respeite seu direito à integridade física e mental em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos dos artigos 5.1 e 1.1 da Convenção.

Em atenção à sua condição de saúde e ao tipo de padecimentos, a Corte concluiu que o Estado não garantiu diligentemente uma devida atenção médica de emergência à senhora Chinchilla, de modo que não garantiu seu direito à vida.

Além disso, em relação às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte considerou que o juiz de execução penal não cumpriu as obrigações do Estado de garantir o adequado acesso à justiça.

Com respeito às reparações, a Corte estabeleceu que sua sentença constitui, per se, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado: i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) adotar medidas

---

<sup>2</sup> Esta sentença foi notificada em 28 de outubro de 2016.

para a capacitação das autoridades que tenham relação com pessoas privadas de liberdade, e iii) pagar a quantia fixada na Sentença a título de danos material e imaterial e por reembolso de custas e gastos.

## II. INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA

### Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Em 30 de junho de 2015, a Corte proferiu a Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas no caso Wong Ho Wing Vs. Peru. No parágrafo 205 desta Sentença, a Corte afirmou que no ordenamento jurídico peruano os atos discricionários do Poder Executivo podem ser objeto de controle por parte do Poder Judiciário e que, em consequência, o senhor Wong Ho Wing ainda gozava da possibilidade de obter uma revisão judicial da decisão sobre seu processo de extradição em caso de inconformidade.

Nesse sentido, em 14 de dezembro de 2015, o Estado submeteu à jurisdição da Corte um pedido de interpretação sobre a revisão judicial à qual deve ser submetida a decisão do Executivo que declare procedente a extradição, requerendo que a Corte especifique se este controle constitucional corresponde unicamente à decisão definitiva adotada pelo Poder Executivo ou se estende a qualquer ato relacionado com o procedimento de execução de extradição que o senhor Wong Ho Wing considere que afete seus direitos.

Após declarar que o pedido de interpretação formulado pelo Estado era admissível, a Corte analisou os argumentos apresentados pelas partes e concluiu que era possível concluir, a partir dos parágrafos 203, 204 e 205 da sentença, que o Estado peruano tinha a obrigação de oferecer ao senhor Wong Ho Wing um recurso que permita a revisão judicial da decisão definitiva do Poder Executivo com respeito à procedência da extradição.

## III. RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Caso	Data e número de supervisão	Medidas cumpridas totalmente	Medidas cumpridas parcialmente	Medidas pendentes de cumprimento
Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador	23 de junho de 2016 Quinta supervisão	<p>Difundir a sentença por rádio e televisão.</p> <p>Eliminar o nome dos senhores Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez dos registros públicos nos quais aparecem com antecedentes penais</p> <p>Comunicar às instituições privadas relevantes que devem suprimir de seus registros qualquer referência aos referidos senhores como autores ou suspeitos do ilícito do qual foram acusados</p>		Adotar medidas legislativas ou de outra natureza para assegurar que os antecedentes penais das pessoas absolvidas sejam eliminados

		<p>Adequar sua legislação aos parâmetros da Convenção Americana de maneira que uma autoridade judicial decida sobre os recursos apresentados pelos detidos, e modificar a Lei de Substâncias e Estupefacientes e Psicotrópicas e as Resoluções regulamentares pertinentes, nos termos indicados na Sentença</p> <p>Pagar aos senhores Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e por reembolso de custas e gastos</p>		
--	--	---	--	--

		Submeter o Estado e o senhor Chaparro a um procedimento arbitral para fixar a indenização por dano material do senhor Chaparro Álvarez, incluídos os juros derivados da indenização.		
Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia	23 de junho de 2016 Quinta supervisão	<p>Erigir um monumento em memória das vítimas e instalar uma placa com o nome dos 19 comerciantes, durante uma cerimônia pública</p> <p>Pagar o reembolso de custas e gastos, e indenizações de acordo ao ordenado na Sentença.</p> <p>Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional</p>		<p>Investigar, em um prazo razoável, os fatos do presente caso, a fim de julgar e sancionar todos os responsáveis</p> <p>Realizar, em um prazo razoável, uma busca séria para determinar a certeza sobre o ocorrido e entregar, caso seja possível, os restos das vítimas a seus familiares</p> <p>Oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas.</p>

		Garantir a vida, a integridade e a segurança das pessoas que prestaram declaração perante o Tribunal e suas famílias, e oferecer-lhes proteção		Estabelecer as condições necessárias para que os familiares da vítima Antonio Flórez Contreras, no exílio, possam retornar a Colômbia, cobrindo, se eles assim o desejarem, os gastos de transporte para tanto.  Pagar as indenizações determinadas na sentença
Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador	23 de junho de 2016 Primeira Supervisão	Publicar a sentença e seu resumo oficial  Pagar às vítimas as indenizações compensatórias previstas na sentença  Pagar às vítimas as indenizações por danos materiais e imateriais, bem como o reembolso de custas e gastos, conforme previsto na sentença		

<p>Caso Baldeón García Vs. Peru</p>	<p>22 de junho de 2016 Terceira supervisão</p>	<p>Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido de desculpas aos familiares</p>	<p>Pagar indenizações por danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos</p> <p>Oferecer tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, conforme seja o caso, aos familiares da vítima</p>	<p>Realizar, em um prazo razoável, todas as ações necessárias para identificar, julgar e sancionar todos os autores das violações cometidas em prejuízo da vítima</p>
<p>Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador</p>	<p>22 de junho de 2016 Primeira supervisão</p>	<p>Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos e violações identificados no caso</p> <p>Publicar e difundir em meios de radiodifusão a sentença e seu resumo oficial</p> <p>Pagar indenizações por danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos</p>	<p>Implementar programas ou cursos que incluam módulos sobre os padrões nacionais e internacionais de direitos dos povos e comunidades indígenas, dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, assim como outros cujas funções estejam relacionadas aos povos indígenas</p>	

Caso Wong Ho Wing Vs. Peru	22 de junho de 2016 Primeira supervisão	Adotar uma decisão definitiva no processo de extradição do senhor Wong Ho Wing		<p>Revisar a privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing</p> <p>Publicar a sentença e seu resumo oficial no Diário Oficial, em um jornal de ampla circulação e em um sítio web oficial.</p> <p>Pagar à vítima as indenizações por danos materiais e imateriais, bem como o reembolso de custas e gastos, conforme previsto na sentença</p>
Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador	3 de maio de 2016 Quinta supervisão	Pagar à vítima a justa indenização e o dano material relativo		
Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala	3 de maio de 2016 Primeira supervisão	Pagar às vítimas as quantias fixadas na sentença a título de indenizações por danos materiais e imateriais	Publicar a sentença nos meios de comunicação indicados	Implementar programas e cursos para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional Civil que estejam vinculados à investigação de atos de homicídio de mulheres sobre padrões em matéria de prevenção, eventual sanção e erradicação de homicídios de mulheres, e capacitá-los sobre a devida aplicação da normativa pertinente na matéria, em um prazo razoável

				Oferecer atención médica ou psicológica gratuita, através de instituições estatais de saúde especializadas, a Rosa Elvira Franco Sandoval, se ela assim desejar
Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador	3 de maio de 2016 Primeira supervisão	Publicar a sentença e seu resumo oficial		<p>Continuar com a plena implementação do “Registro Único de Víctimas e Familiares de Víctimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”</p> <p>Realizar, com a maior diligência possível, as investigações de todos os fatos que originaram as violações declaradas na sentença a fim de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis</p> <p>Assegurar que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos que foram matéria do presente caso</p>

				<p>Investigar, em um prazo razoável, a conduta dos funcionários que obstaculizaram a investigação e permitiram a permanência dos fatos na impunidade</p> <p>Realizar um levantamento da informação disponível sobre possíveis sítios de enterro, os quais deverão ser protegidos para sua preservação</p> <p>Implementar um programa de desenvolvimento a favor das comunidades do povoado de El Mozote, do cantão de La Joya, dos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, e do cantão de Cerro Pando</p> <p>Garantir as condições adequadas a fim de que as vítimas deslocadas possam retornar para suas comunidades de origem de maneira permanente, se assim desejarem</p> <p>Implementar um programa habitacional nas regiões afetadas pelos massacres do caso</p>
--	--	--	--	--

				<p>Implementar um programa de atenção e tratamento integral de saúde física, psíquica e psicossocial com caráter permanente</p> <p>Realizar um documentário audiovisual sobre os graves fatos cometidos nos massacres de El Mozote e lugares vizinhos</p> <p>Implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador</p> <p>Reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Derechos Humanos a soma gasta durante a tramitação do presente caso</p> <p>Pagar às vítimas as indenizações por danos materiais e imateriais, e o reembolso de custas e gastos</p>
--	--	--	--	---

## Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador

Em 23 de junho de 2016, a Corte Interamericana emitiu sua quinta resolução de supervisão de cumprimento da Sentença proferida no caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Este caso se relaciona com a detenção ilegal dos senhores Juan Carlos Chaparro e Freddy Hernán Lapo Íñiguez, ocorrida no Equador, em 14 de novembro de 1997, em razão do suposto cometimento do delito de tráfico internacional de drogas. De igual maneira, o caso está vinculado à falta de motivação da adoção desta medida de detenção, e à manutenção da prisão preventiva das supostas vítimas por mais de um ano e meio.

Como consequência desta conduta, a Corte determinou a responsabilidade internacional do Estado do Equador pelas violações dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal e à propriedade privada, em prejuízo das vítimas. Frente a isso, a Corte dispôs uma série de medidas que foram objeto de supervisão em cinco oportunidades (29 de abril de 2010, 19 de maio de 2010, 22 de fevereiro de 2011, 27 de janeiro de 2015 e 23 de junho de 2016), levando este Tribunal a concluir que o Estado do Equador deu cumprimento total a seis das sete medidas de reparação ordenadas, como, por exemplo, eliminar o nome dos senhores Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez dos registros públicos nos quais aparecem com antecedentes penais, permanecendo pendente de cumprimento a medida de reparação relativa à eliminação, de ofício, dos antecedentes penais.

Através da resolução de 23 de junho de 2016, a Corte se concentrou em analisar o nível de cumprimento por parte do Estado do Equador da medida de reparação relativa ao pagamento da indenização, a respeito da qual se encontrava pendente unicamente o pagamento ao senhor Chaparro dos juros gerados desde a emissão do laudo arbitral até a data efetiva deste pagamento. Sobre este particular, o Tribunal afirmou que esta medida de reparação, ordenada no décimo terceiro ponto resolutivo da sentença, foi cumprida de forma total pelo Estado do Equador, após constatar que o senhor Chaparro confirmou o pagamento de uma soma a seu favor no valor de US\$ 72.235,32 (setenta e dos mil e duzentos trinta e cinco dólares americanos com trinta e dois centavos). Além disso, a Corte decidiu manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento sobre o dever do Estado de adotar imediatamente todas as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para eliminar de ofício os antecedentes penais das pessoas absolvidas definitivamente.

## Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia

Em 23 de junho de 2016, a Corte emitiu sua quinta resolução de supervisão de cumprimento sobre a sentença proferida no Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, na qual este Tribunal declarou a responsabilidade internacional do Estado colombiano pelo desaparecimento forçado de 19 pessoas, perpetrado por um grupo paramilitar que operava no Município de Puerto Boyacá; e pela impunidade em relação à participação

de membros da Força Pública, pela investigação dos fatos na jurisdição penal militar, o desconhecimento do princípio do prazo razoável nos processos penais e por não ter realizado uma busca séria dos restos das vítimas.

Após proferir a sentença sobre o caso em 5 de julho de 2004, a Corte vem executando sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões. Desta maneira, a Corte emitiu cinco resoluções de supervisão sobre este caso (2 de fevereiro de 2006, 10 de julho de 2007, 8 de julho de 2009, 26 de junho de 2012 e 23 de junho de 2016), chegando à conclusão de que o Estado da Colômbia deu cumprimento total a cinco medidas de reparação, permanecendo pendentes oito medidas.

Através da resolução de supervisão emitida em 26 de junho de 2012, a Corte se pronunciou sobre a medida de reparação ordenada em memória das vítimas, a qual se referia a uma série de componentes, a saber: i) erigir um monumento em memória das vítimas, que seja instalado em um lugar de comum acordo entre o Estado e os familiares das vítimas; ii) instalar uma placa com os nomes dos 19 comerciantes mencionando a relação entre esta conduta e as reparações ordenadas na sentença; iii) instalar a placa em uma cerimônia pública que seja realizada com a presença dos familiares das vítimas. Em relação a esta medida, a Corte constatou que a obra artística criada com a intenção de dar cumprimento ao ordenado na sentença foi localizada em uma instalação militar. Sobre este ponto, o Tribunal concluiu que esta conduta colocava aos familiares em uma situação de revitimização, a qual deveria ser revertida através do traslado da obra a uma instalação civil.

Conforme o disposto na resolução de 2016, a partir de uma sentença emitida pela Corte Constitucional Colombiana, o Estado continuava obrigado a realizar uma cerimônia pública para instalar a placa com os nomes dos 19 comerciantes no Parque das Crianças da cidade de Bucaramanga, onde também se encontrava instalado o monumento em memória das vítimas, por acordo das partes. Frente a esta medida, os familiares das vítimas afirmaram sentir-se “satisfeitos” pelo cumprimento da referida medida de reparação, ainda que esta tenha tardado tantos anos em ser cumprida.

Em consequência, a Corte decidiu que o Estado colombiano teria dado cumprimento à reparação relativa à construção de um monumento em memória das vítimas e, mediante uma cerimônia pública com a presença dos familiares das vítimas, instalar uma placa com os nomes dos comerciantes. Além disso, o Tribunal decidiu manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento em relação ao restante das medidas de reparação ordenadas na sentença.

## **Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador**

Em 23 de junho de 2016, a Corte emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Nesta Sentença a Corte tomou em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Equador e declarou que este Estado era internacionalmente responsável por ter violado os direitos às garantias judiciais, à independência judicial, à garantia de imparcialidade, e à proteção judicial de determinados Juízes do Tribunal Constitucional do Equador que foram destituídos de forma arbitrária em novembro de 2004, por decisão do Congresso Nacional, e que foram submetidos a julgamentos políticos durante dezembro daquele ano.

De acordo com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana, os Estados têm a obrigação de informar à Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados nas sentenças. Isso permite que a Corte possa realizar uma supervisão do cumprimento de suas decisões por parte dos Estados.

Em relação ao caso concreto, a Corte analisou as quatro medidas de reparação ordenadas ao Estado do Equador através de sua sentença de 28 de agosto de 2013. Assim, em relação à primeira medida, de acordo com a qual o Equador devia publicar a sentença e seu resumo oficial em um jornal de ampla circulação nacional e em um sítio web oficial do Poder Judiciário, a Corte concluiu que o Estado havia cumprido totalmente com o ordenado. Por outra parte, o Tribunal considerou que o Equador havia cumprido o pagamento da indenização ordenada na sentença a cada uma das oito vítimas como compensação pela impossibilidade destas pessoas de retornarem a suas funções como juízes. Finalmente, a Corte concluiu que o Estado havia cumprido, dentro do prazo concedido, o pagamento às vítimas da totalidade dos montantes determinados na sentença a título de indenizações por danos material e imaterial, e também o reembolso das custas e gastos aos representantes das vítimas.

Em virtude de todo o exposto, através desta resolução, a Corte resolveu declarar que o Estado do Equador deu cumprimento total a todas as medidas de reparação ordenadas na sentença e que; portanto, o caso deveria ser considerado concluído e os autos arquivados.

## **Caso Baldeón García Vs. Peru**

Em 22 de junho de 2016, a Corte emitiu sua terceira resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso Baldeón García Vs. Peru. Nesta sentença, de 6 de abril de 2006, a Corte considerou o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Peru e declarou que o Estado era internacionalmente responsável por ter violado os direitos à vida e à integridade pessoal do senhor

Baldeón García, e os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de seus familiares. Para chegar a esta conclusão em sua sentença, a Corte se referiu aos fatos ocorridos em 25 de setembro de 1990, em Ayacucho, por parte de efetivos da Base Militar de Accomarca, que invadiram domicílios, subtraíram dinheiro e víveres, e detiveram a determinadas pessoas para interrogar, torturar e assassinar, entre as quais se encontrava Bernabé Baldeón García.

Após proferir a sentença sobre este caso, a Corte vem exercendo sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões. Desta maneira, a Corte emitiu duas resoluções de supervisão, nos anos 2008 e 2009. Em sua primeira resolução, a Corte afirmou que o Peru havia descumprido sua obrigação de informar ao Tribunal sobre as medidas adotadas para dar cumprimento ao ordenado na sentença. Na segunda resolução, a Corte afirmou que o Estado havia cumprido totalmente a reparação relativa à publicação da sentença e a medida em memória da vítima, e que havia cumprido parcialmente a medida relacionada ao oferecimento de tratamento médico e psicológico aos familiares do senhor Baldeón. Além disso, a Corte constatou que seis medidas continuavam pendentes de cumprimento.

Mediante a resolução de 22 de junho de 2016, a Corte se pronunciou sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas: i) à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido de desculpa aos familiares de Bernabé Baldeón; ii) ao pagamento de indenizações aos familiares a título de danos materiais e imateriais, e iii) ao pagamento de custas e gastos ao filho do senhor Baldeón.

Com respeito à primeira medida, a Corte concluiu que o Estado realizou o ato público para reconhecer sua responsabilidade e pedir desculpas aos familiares das vítimas, no dia 23 de julho de 2013, na cidade de Lima, Peru. Apesar disso, a Corte ressaltou que a cerimônia foi realizada mais de seis anos depois do vencimento do prazo de seis meses concedido ao Estado na sentença. Por outra parte, a Corte afirmou que o Estado havia cumprido também o disposto na segunda e terceira medidas de reparação, ao encontrar-se comprovado o pagamento tanto das indenizações previstas na sentença, como do reembolso das custas e gastos a favor de Crispín Baldeón Yllaconza.

Em razão do exposto, o Tribunal concluiu que o Estado havia cumprido totalmente a medida de realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido de desculpas aos familiares da vítima e que, além disso, havia cumprido parcialmente o pagamento de indenizações e o reembolso de custas e gastos. Encontra-se pendente, no entanto, o pagamento dos juros moratórios gerados pela demora no pagamento das indenizações. De igual maneira, a Corte decidiu manter aberto o procedimento de supervisão a respeito das medidas de reparação pendentes que também haviam sido ordenadas na sentença.

## Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador

Em 22 de junho de 2016, a Corte emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Nesta sentença a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Equador após ser demonstrado que violou os direitos à consulta, à propriedade comunitária indígena e à identidade cultural do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, ao ter permitido que uma empresa petrolífera privada realizasse atividades de exploração no território deste Povo indígena a partir do final da década de 1990, sem consultá-lo previamente, nem haver adotado as medidas necessárias para garantir que o Povo Sarayaku participasse da tomada de decisões sobre assuntos e políticas que incidiam em seu território, vida e integridade.

Em sentido similar, a Corte declarou a responsabilidade do Estado equatoriano por ter posto gravemente em risco os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros do Povo Sarayaku, a partir de atos ocorridos desde as fases de exploração petrolífera até a introdução de explosivos de grande impacto no território Sarayaku.

Através da resolução de 22 de junho de 2016, a Corte se pronunciou sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas: i) à implementação de programas ou cursos obrigatórios para funcionários militares, policiais, judiciais e outros cujas funções estejam relacionadas com os povos indígenas; ii) à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional que seja desenvolvido tanto em castelhano como em idioma Kichwa, e que seja amplamente difundido através dos meios de comunicação; iii) a realizar publicações e radiodifusão da sentença e de seu resumo oficial; iv) ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos.

Em relação à primeira medida de reparação, a Corte concluiu que, apesar de que o Estado do Equador vem dando cumprimento a esta medida a partir da realização de capacitações, não proporcionou informação que permita concluir que estas capacitações tenham caráter obrigatório e permanente na formação geral e contínua dos funcionários nas respectivas instituições em distintos níveis hierárquicos. Por outra parte, no tocante à segunda medida enunciada no parágrafo anterior, o Tribunal afirmou que se encontrava provado que, em 1º de outubro de 2014, o Estado realizou, no território do Povo Indígena Sarayaku, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional. A Corte chegou a uma conclusão similar ao analisar o nível de cumprimento da medida de reparação sobre a difusão da sentença e de seu resumo oficial através de meios de radiodifusão. Esta medida foi considerada completamente cumprida. Finalmente, em relação à última medida, a Corte considerou que o Estado do Equador havia cumprido, dentro do prazo concedido na sentença, com o pagamento das indenizações a título de danos materiais e imateriais e de reembolso de custas e gastos.

Em atenção a todo o indicado acima, a Corte declarou que o Estado equatoriano vem cumprindo e deve continuar implementando a medida de reparação relativa à implementação de programas ou cursos

obrigatórios que incluam módulos sobre os padrões nacionais e internacionais sobre direitos dos povos e comunidades indígenas, dirigidos a funcionários militares, policiais e judiciais, ou outros interlocutores cujas funções tenham um contato direto com os povos indígenas.

## Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Em 22 de junho de 2016, a Corte emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Nesta Sentença a Corte havia declarado que o Estado peruano não era responsável por uma suposta violação dos direitos à vida e à integridade pessoal – estabelecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana – do senhor Wong Ho Wing, derivados de um suposto risco real, previsível e pessoal contra estes direitos caso a vítima fosse extraditada à República Popular da China. Não obstante isso, a Corte chegou à conclusão de que o Peru era internacionalmente responsável por violações às garantias judiciais e à liberdade pessoal do senhor Wong Ho Wing, porque a tramitação do processo de extradição havia superado o prazo razoável, gerando em consequência uma violação à liberdade da vítima.

A partir da resolução de supervisão de cumprimento sob comento, a Corte se pronunciou sobre o cumprimento da medida de reparação relativa ao dever do Estado de adotar uma decisão definitiva no procedimento de extradição do senhor Wong Ho Wing. De acordo com o indicado pela Corte, o Tribunal teria recebido informação das partes sobre a existência de uma decisão que põe fim a este procedimento; entretanto, a execução da referida decisão se encontraria suspensa até o momento em que a Corte emita uma resolução sobre o cumprimento da medida.

Desde o momento em que a Corte emitiu a sentença deste caso, até a publicação da presente resolução, a Corte resolveu dois pedidos de medidas provisórias, iniciadas com a intenção de deter a execução da extradição do senhor Wong Ho Wing. A primeira delas foi declarada improcedente pelo Tribunal. Não obstante isso, o segundo pedido foi acolhido em 28 de maio de 2016, de modo que a Corte ordenou ao Estado peruano adiar a extradição do senhor Wong Ho Wing, para que apresentasse informação que permita ao Tribunal avaliar com maior detalhe o cumprimento da medida de reparação no âmbito da supervisão do cumprimento de suas decisões, tomando em consideração os critérios estabelecidos na sentença correspondente ao caso.

Após analisar a informação sobre o procedimento de extradição no âmbito interno, a Corte concluiu que o Estado havia permitido à vítima ter acesso aos recursos jurisdicionais suficientes contra a decisão de extradição do Poder Executivo, recursos que, além disso, haviam sido decididos em todas as suas instâncias em um prazo aproximado de nove meses. Ademais, a Corte verificou que, quanto ao aspecto substantivo, o Tribunal Constitucional peruano – jurisdição interna – havia adotado uma decisão que correspondia às características exigidas na sentença da Corte. Em atenção ao anterior, a Corte decidiu declarar que esta medida de reparação havia sido cumprida em sua totalidade pelo Estado peruano.

Finalmente, a Corte recordou que na etapa de supervisão de sentenças não corresponde realizar uma nova avaliação do risco que a vítima poderia enfrentar caso fosse extraditada à China e que, além disso, no caso concreto, a República Popular da China teria oferecido garantias diplomáticas adicionais a favor do senhor Wong Ho Wing, em relação àquelas constatadas pela própria Corte.

## Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador

Em 3 de maio de 2016, a Corte emitiu sua quinta resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Nesta sentença, a Corte declarou que o Estado do Equador era internacionalmente responsável pela violação dos direitos à propriedade privada, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 21.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, ao comprovar que os recursos interpostos pela senhora Maria Salvador Chiriboga e seu irmão, com o objetivo de impugnar a legalidade da declaração de utilidade pública do prédio que lhes seria expropriado, assim como o julgamento para a extradição e a justa indenização, haviam superado o prazo razoável e careciam de efetividade, o que deixou à senhora Salvador Chiriboga em uma grave situação de incerteza jurídica e tornou arbitrária a expropriação que o Estado pretendia executar.

Após o proferimento desta sentença em 6 de maio de 2008, a Corte vem cumprindo sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões, especificamente, da sentença de reparações proferida em 3 de março de 2011. Desta maneira, a Corte emitiu cinco resoluções de supervisão sobre este caso (24 de outubro de 2012, 22 de agosto de 2013, 20 de novembro de 2014, 23 de junho de 2015 e 3 de maio de 2016), chegando à conclusão de que o Estado do Equador deu cumprimento à totalidade das medidas de reparação.

Especificamente, através da resolução sob comentário, a Corte analisou o nível de cumprimento da medida de reparação de pagamento de uma justa indenização a Maria Salvador Chiriboga, tomando em consideração que o pagamento desta indenização por dano material foi dividido em cinco parcelas, três das quais o Estado já havia cumprido. Desta maneira, a Corte supervisionou o pagamento das duas parcelas pendentes; bem como dos juros gerados a favor da senhora Salvador Chiriboga.

Sobre este particular, a partir da informação oferecida pelas partes, a Corte resolveu que o Estado equatoriano havia cumprido os pagamentos mencionados no parágrafo anterior, de modo que correspondia dar por concluído o caso Salvador Chiriboga, ao verificar-se que o Equador cumpriu em sua totalidade com cada uma das medidas de reparações ordenadas na sentença de reparações de 3 de março de 2011.

## Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala

Em 3 de maio de 2016, a Corte emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso Véliz Franco e Outros Vs. Guatemala. Nesta sentença a Corte declarou que o Estado da Guatemala era internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de prevenir a violência contra a mulher devido à omissão de realizar ações para determinar a localização da criança Maria Véliz Franco, após a denúncia de seu desaparecimento por parte de sua mãe em 17 de dezembro de 2001. Além disso, a Corte considerou que o Estado da Guatemala era internacionalmente responsável porque as investigações penais realizadas após a descoberta do cadáver de Maria Véliz não haviam incorporado uma perspectiva de gênero, o que impediu a determinação das verdadeiras causas do homicídio, além de propiciar que diversos funcionários estatais responsáveis pela investigação tivessem usado estereótipos de gênero, chegando a responsabilizar, inclusive, à vítima pelos fatais fatos acontecidos. Finalmente, na opinião da Corte, isto gerou uma violação ao direito de acesso à justiça dos irmãos, avôs e mãe da vítima, quem também teve violada sua integridade pessoal como consequência da ação do Estado.

Através desta primeira resolução de cumprimento, a Corte avaliou o nível de cumprimento de sua decisão de 19 de maio de 2014, especificamente sobre duas medidas de reparação ordenadas ao Estado da Guatemala, que considera cumpridas. Estas medidas são: i) a publicação da sentença e de seu resumo oficial no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação, e na página web da Polícia Nacional Civil e ii) o pagamento das indenizações a favor das vítimas por danos materiais e imateriais.

Com respeito ao primeiro dos pontos indicados, a Corte decidiu continuar supervisionando que a publicação da sentença no sítio web da Polícia Nacional Civil se mantenha até 28 de março de 2017, pois não havia sido possível identificar a data de publicação tanto da sentença como de seu resumo oficial. Por sua vez, com relação à segunda medida de reparação, a Corte afirmou que havia recebido informação segundo a qual o Estado teria entregado cheques às vítimas, correspondentes aos valores ordenados na Sentença, em 25 de novembro de 2015.

Em atenção ao indicado, a Corte decidiu manter aberto o procedimento de supervisão de publicação da sentença na página web da Polícia Nacional Civil.

## Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador

Em 3 de maio de 2016, a Corte emitiu sua primeira resolução de supervisão de cumprimento da sentença proferida no Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Nesta sentença a Corte declarou que o Estado de El Salvador era internacionalmente responsável pelas graves violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à propriedade privada e à liberdade pessoal, perpetradas por parte

das Forças Armadas salvadorenhas, em prejuízo das vítimas executadas no povoado de El Mozote e outros lugares vizinhos, durante o conflito armado neste país. De igual maneira, o Tribunal determinou a responsabilidade do Estado salvadorenho pela violação da proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como a violação do direito à vida privada, em prejuízo das mulheres que foram vítimas de estupros no povoado de El Mozote; e pela violação de diversas garantias processuais e direitos humanos, em prejuízo das vítimas sobreviventes do massacre, de pessoas que foram obrigadas a deslocar-se dentro de El Salvador e em direção à República de Honduras, e dos familiares das vítimas que foram executadas.

A resolução foi emitida pela Corte com a intenção de orientar o Estado sobre como dar cumprimento ao pagamento de custas e gastos, conforme o ordenado pelo Tribunal em sua sentença de data 25 de outubro de 2012. Além disso, teve como objeto supervisionar o cumprimento das medidas correspondentes às publicações da decisão da Corte.

Em relação ao primeiro ponto, frente a um contexto de incerteza com respeito a qual organismo corresponderia receber o reembolso de custas e gastos, de acordo com o estabelecido pela Corte em sua sentença de mérito, reparações e custas, a Corte propôs uma pauta orientadora para determinar a forma em que o Estado pode cumprir esta medida de reparação. Portanto, a Corte afirmou que, para efeitos do cumprimento da Sentença, a obrigação estatal se limita ao reembolso das custas e gastos à Arquidiocese da Igreja Católica de San Salvador.

Por outra parte, com respeito à segunda medida analisada na resolução, a Corte assinalou que o Estado havia publicado o resumo oficial da sentença no Diário Oficial de El Salvador e em um jornal de ampla circulação nacional; e também na página web do Ministério de Relações Exteriores, por todo o tempo ordenado em sua sentença. Em atenção a isso, o Tribunal considerou que o Estado salvadorenho havia dado cumprimento total a esta medida de reparação.

## IV. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Assunto	Estado	Antecedentes perante a CIDH	Estado da medida	Direitos protegidos	Beneficiários da medida
Caso Wong Ho Wing	Peru	-	Concedida	Garantias judiciais e liberdade pessoal	Wong Ho Wing
Caso Bámaca Velásquez	Guatemala		Levantadas com respeito a Alberta Velásquez, Luis Federico López Godínez, Oscar Rolando López Velásquez, Egidia Gebia Bámaca Velásquez, Josefina Bámaca Velásquez, Rudy López, Amín	Vida e integridade física	Santiago Cabrera López e seus familiares, e Aron Álvarez e seus familiares

			López e seus familiares, Blanca Noelia Meléndez, José Pioquinto Álvarez Nájera, Alex Javier Álvarez Nájera, Germán Aníbal de la Roca Mendoza, Kevin Otoniel de la Roca Mendoza, Linda Álvarez Nájera, Jacobo Álvarez Nájera, Óscar Álvarez Nájera, Aracely Álvarez Nájera, Wendy Pérez Álvarez, Sulni Madeli Pérez Álvarez, José Oswaldo Pérez Álvarez e Otoniel de la Roca.		
--	--	--	--	--	--

## Caso Wong Ho Wing Vs. Peru

Mediante resolución de 28 de maio de 2016, a Corte se referiu ao pedido de medidas provisórias interposto pelo representante do senhor Wong Ho Wing, após tomar conhecimento de que a vítima seria extraditada pelo Estado peruano à República Popular da China, o que, na opinião do representante, evidenciaria a má-fé do Estado peruano no cumprimento da ordem da Corte na sentença de mérito de 2015. O representante também destacou a gravidade da situação e o risco de que a sentença ordenada pela Corte não possa ser cumprida, o que traria como consequência uma violação irreparável do direito à proteção judicial do senhor Wong Ho Wing. Em atenção ao anterior, o representante da vítima solicitou que fosse acolhido o pedido de medidas provisórias e que, portanto, a Corte ordenasse ao Estado peruano não extraditar o senhor Wong Ho Wing até que sejam resolvidos todos os recursos disponíveis.

A Corte acatou o pedido de medidas provisórias e requereu ao Estado peruano adiar a execução da extradição de Wong Ho Wing até que o Tribunal se pronuncie sobre o cumprimento do Estado vis-à-vis a adoção de uma decisão definitiva relativa ao processo de extradição da vítima. Dentro dos argumentos propostos para chegar a esta conclusão, a Corte afirmou que, em sua sentença, havia requerido ao Estado que, antes da efetiva extradição do senhor Wong Ho Wing, deveria permitir que fossem interpostos, com efeitos suspensivos, e que fossem resolvidos, em todas as instâncias, os recursos correspondentes contra a decisão do Poder Executivo que viesse a decidir sobre a procedência ou não da extradição. Entretanto, a situação se tornava urgente porque o Estado havia decidido executar a extradição – com o dano irreparável que isso poderia causar – sem ter informado previamente à Corte sobre o cumprimento das garantias processuais e substantivas para executar esta medida.

## Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala

Em 31 de agosto de 2016, a Corte emitiu a décima primeira resolução de medidas provisórias em relação ao Caso Bámaca Velásquez. Nesta Resolução o Tribunal decidiu: i) levantar as medidas provisórias ordenadas a favor de Alberta Velásquez, Luis Federico López Godínez, Oscar Rolando López Velásquez, Egidia Gebia Bámaca Velásquez, Josefina Bámaca Velásquez, Rudy López, Amín López e seus familiares; e de Blanca Noelia Meléndez, José Pioquinto Álvarez Nájera, Alex Javier Álvarez Nájera, Germán Aníbal de la Roca Mendoza, Kevin Otoniel de la Roca Mendoza, Linda Álvarez Nájera, Jacobo Álvarez Nájera, Óscar Álvarez Nájera, Aracely Álvarez Nájera, Wendy Pérez Álvarez, Sulni Madeli Pérez Álvarez, José Oswaldo Pérez Álvarez e Otoniel de la Roca, ii) declarar que as medidas provisórias concedidas a favor de José León Bámaca Hernández, José Ernesto Álvarez Paz e Emérita Mendoza, haviam ficado sem efeito e, iii) manter as medidas provisórias a favor do senhor Santiago Cabrera López e seus familiares e do senhor Aron Álvarez e seus familiares.

# V. PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO

## Pedido de Parecer Consultivo apresentado pelo Estado da Costa Rica

Em 18 de maio de 2016, o Estado da Costa Rica apresentou à Corte um pedido de Parecer Consultivo, a fim de que este Tribunal possa se pronunciar sobre a proteção dos artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com sua identidade de gênero. Além disso, solicitou à Corte oferecer um parecer sobre a compatibilidade da prática de aplicar o artigo 54 do Código Civil costarricense às pessoas que desejem optar por uma mudança de nome a partir de sua identidade de gênero, com os mesmos artigos da Convenção acima indicados. Finalmente, pediu ao Tribunal que se pronuncie sobre a proteção dos artigos 11.2 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção, ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Em particular, o Estado afirmou que apesar de que a Corte já havia estabelecido nas sentenças dos casos *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile* e *Duque Vs. Colômbia*, que os atos que denigrem às pessoas em razão de sua identidade de gênero qualificam como uma categoria de discriminação protegida pela Convenção, o Estado tinha dúvidas com respeito ao conteúdo da proibição de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, ressaltando a dificuldade de determinar se certos atos se encontram cobertos por esta categoria de discriminação. Assim, o Estado da Costa Rica afirmou que seria conveniente contar com uma interpretação da Corte sobre seus próprios padrões na matéria e que, de igual maneira, era necessário que o Tribunal se pronunciasse sobre a convencionalidade da prática consistente em exigir às pessoas que desejem mudar seu nome por motivos de identidade de gênero, seguir o procedimento previsto no Código Civil costarricense, o qual exige contar com a autorização de um tribunal interno.

De forma concreta, a Costa Rica solicitou à Corte responder às seguintes perguntas:

1. Levando em consideração que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido nos artigos 11.2 e 18 da Convenção, essa proteção e a CADH contemplam a obrigação do Estado de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?

- 1.1. Caso a resposta à consulta anterior for afirmativa, poderia considerar-se contrário à CADH que a pessoa interessada em modificar seu nome próprio possa ter acesso apenas a um processo

judicial sem que exista um procedimento para tanto em via administrativa?

1.2. Poderia ser entendido que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejem mudar seu nome próprio a partir de sua identidade de gênero não estão obrigadas a submeter-se ao processo judicial ali contemplado, mas que o Estado deve prover a estas pessoas um trâmite administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?

2. Tomando em consideração que a não discriminação por motivos de orientação sexual é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido no artigo 11.2 da Convenção, essa proteção e a CADH implicam que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais que se derivam de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo?

2.1. Caso a resposta anterior seja afirmativa, é necessária a existência de uma figura jurídica que regulamente os vínculos entre pessoas do mesmo sexo para que o Estado reconheça todos os direitos patrimoniais que se derivam desta relação?